



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/13006

Reg. Col. 9563/2018

Acusados: Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados
Fábio Cerboncini

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, assim como da regra de rodízio de que trata o art. 31 da mesma Instrução.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DA ORIGEM E DO OBJETO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 616 a 643) elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), datado de 08 de dezembro de 2015, em face de Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados (“Revisado”) e do sócio e responsável técnico, Fábio Cerboncini, devido ao descumprimento dos itens 07 e A10 da NBC TA 505¹; 10 a 14 da NBC TA 570²; 24 da NBC PA 01³; 24 da NBC TA 220⁴; 29 da NBC PA 290⁵, do art. 31⁶ da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/1999, assim como da regra de rodízio de que trata o art. 31 da mesma Instrução, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Cobrasma S.A. (“Cobrasma” ou “Companhia”) relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2011, por não ter observado as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2. No âmbito do Programa de Revisão Externa da Qualidade⁷ em 2012, relativo ao exercício encerrado em 2011, o auditor-revisor Normas Auditores Independentes (“Revisor”),

¹ Confirmações Externas

² Continuidade Operacional

³ Controle de qualidade para auditores que executam exames de auditoria e revisões de informação contábil histórica, outros trabalhos de asseguarção e serviços correlatos

⁴ Controle de qualidade de uma auditoria de demonstrações contábeis

⁵ Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão

⁶ Rotatividade dos Auditores

⁷ Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em 30 de agosto de 2012, emitiu Relatório de Revisão Externa de Qualidade sobre o Revisado, após avaliação de seus controles de qualidade, controles internos, e o trabalho de auditoria sobre as demonstrações contábeis relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2011 na Cobrasma S.A. (“Auditoria”, “Auditoria das Demonstrações Contábeis da Cobrasma”), tendo, como resultado da revisão, emitido um Relatório Sem Ressalva/Com Recomendações. Adicionalmente, o Revisor emitiu Carta de Recomendações abordando os seguintes tópicos: Reclamações e Alegações; Fraude – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante; Eventos Subsequentes à Data do Relatório; Metodologia para Atender à NBC TA 705⁸.

3. Nesse contexto, a SNC, em 21 de janeiro de 2013, em cumprimento ao Plano de Supervisão Baseada em Risco (SBR) fixado para o período, solicitou à Superintendência de Fiscalização Externa – SFI (“Fiscalização” ou “Inspeção”) que realizasse inspeção com foco na Revisada e em seu controle de qualidade, considerando a avaliação de seus controles internos e dos trabalhos de auditoria efetuada pelo Revisor, em atendimento ao programa de revisão externa de qualidade, nos termos do art. 33 da ICVM 308/99.

4. A SFI procedeu à inspeção, que teve como objetivo verificar o sistema de controle de qualidade da Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados, Revisado, considerando-se a avaliação das informações e evidências obtidas com relação aos seus procedimentos de auditoria e a seus controles internos, bem como aos trabalhos efetuados pelo Revisor, tomando-se por base o programa de trabalho para a revisão externa de qualidade do exercício de 2012, aprovado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE), e as recomendações de melhoria sugeridas pelo Revisor, consignadas em seu Relatório de Revisão Externa da Qualidade, mencionado no parágrafo 2 deste Relatório (Carta de Recomendações).

5. Foi solicitado ainda à Inspeção verificar a ocorrência de eventual desvio no trabalho de Revisão Externa da Qualidade, realizado pelo Revisor, que não tivesse sido incluído no respectivo Relatório (fls. 2 a 6), ou no Anexo B⁹ (fls. 10 a 106), tendo especial atenção ao Relatório de Auditoria da Cobrasma, mencionado no item 2, elaborado pelo Revisado. Caso fosse detectada alguma ocorrência no trabalho do Revisor, a Inspeção deveria examiná-la e solicitar os devidos esclarecimentos ao Revisor e/ou ao Revisado.

6. Assim, no Relatório de Inspeção¹⁰ elaborado pela Fiscalização foram identificados 04 (quatro) desvios que não foram objeto de modificação de opinião no Relatório de Auditoria da Cobrasma, sobre o exercício findo em 31 de dezembro de 2011, além de assuntos relacionados a documentação e a procedimentos de auditoria adotados pelo Revisado. Os desvios identificados pela Fiscalização não haviam sido identificados pelo Revisor durante seus trabalhos de Revisão Externa da Qualidade¹¹.

⁸ Modificações na Opinião do Auditor Independente

⁹ O Anexo B é o questionário-base, elaborado pelo CRE, a ser respondido pelo Revisor para subsidiar seu trabalho de revisão externa da qualidade.

¹⁰ Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 03/2013 (fls. 475 a 540).

¹¹ Por solicitação da SNC, o Revisor também foi inspecionado pela SFI, pelas mesmas razões que motivaram a inspeção do Revisado (SBR). Durante a inspeção, foram detectadas irregularidades em seu trabalho, face às normas de auditoria destinadas à execução das revisões externas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), o que é tratado em outro Processo Administrativo Sancionador (RJ-2015/11.946).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. DA ACUSAÇÃO

II.1 NÃO OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A ABSTENÇÃO DE OPINIÃO EM RELATÓRIO DE AUDITORIA

7. O Revisado, ao realizar o trabalho de Auditoria da Cobrasma, emitiu Relatório de Auditoria com Abstenção de Opinião acerca daquelas demonstrações. Porém, não teria obtido evidências que sustentassem sua abstenção de opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia, cujo Relatório de Auditoria foi assinado por seu responsável técnico, Fábio Cerboncini. O Revisado, durante os trabalhos de Inspeção, ao ser questionado a esse respeito, teria afirmado à equipe de Inspeção que a companhia se encontrava inativa, e que, portanto, não estaria gerando recursos suficientes para a liquidação de suas dívidas. Teria informado, ainda, que não conseguira obter, de instituições financeiras ou de órgãos públicos, informações sobre os valores constantes do passivo da Companhia. (fls. 13 a 18)

8. Em atendimento a nova solicitação da Fiscalização para que fornecesse os documentos que teriam servido de base para a abstenção de opinião, o Revisado teria apresentado o controle das circularizações junto a fornecedores, clientes, investimentos, bancos e advogados, relativa aos anos de 2005 a 2008. Porém, não teria apresentado qualquer documento relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011. (fl. 15)

9. Apesar de o Revisado ter afirmado à Fiscalização que não conseguira obter informações das instituições financeiras e dos órgãos públicos para fundamentar sua abstenção de opinião, não lhes teriam sido apresentadas pelo Revisado quaisquer evidências da realização de circularizações e/ou da efetivação de quaisquer procedimentos alternativos de auditoria que fundamentassem a abstenção de opinião em tela, no que se refere ao exercício social analisado, ou seja, findo em 31 de dezembro de 2011. (fls. 15 e 16)

10. Por sua vez, em resposta a questionamento da SNC, o Revisado teria informado que a circularização se restringira aos advogados da companhia e que, por isso, teria utilizado procedimentos alternativos para validação da atualização dos demais saldos, tendo como base os contratos de empréstimos e de financiamentos firmados pela Companhia. (fls. 16 e 17).

11. O Revisor, também questionado pela SNC a respeito de não constar dos papéis de trabalho do Revisado documentos que demonstrassem evidências de auditoria utilizadas para fundamentar sua abstenção de opinião, teria confirmado que a Cobrasma estaria inativa desde 1998 e que, portanto, não haveria operações com clientes, fornecedores e outros, e que a circularização se restringira aos advogados. Ainda, teria afirmado que, diferente do que foi aplicado na elaboração das demonstrações contábeis, não haveria pressuposto de continuidade na sua atividade operacional, tendo restado somente discussões na esfera judicial em relação à liquidação de seus passivos, o que teria sido a razão para a emissão de Relatório de Auditoria com Abstenção de Opinião pelo Revisado. (fls. 17 e 18)

12. A Acusação conclui que, dos esclarecimentos prestados pelo Revisor, não se vislumbrariam quaisquer motivos que poderiam ter ensejado o não uso por parte do Revisado de procedimentos de confirmações externas relativamente, dentre outros, aos passivos da Cobrasma S.A., os quais poderiam ter-lhe fornecido evidência de auditoria adequada e suficiente que lhe



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

possibilitasse extrair conclusões razoáveis, as quais, por sua vez, fundamentariam a sua abstenção de opinião acerca das demonstrações contábeis de que se trata. Por essa razão, a Acusação considera que a Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados e o seu responsável técnico, Fábio Cerboncini, deveriam ser responsabilizados por esse desvio, qual seja, o descumprimento, entre outros, dos itens 07 e A10, da NBC TA 505. (fl. 18)

II.2 INSUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE AUDITORIA SOBRE USO DO PRESSUPOSTO DE CONTINUIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA AUDITADA

13. A Acusação aponta como desvio a falta de evidências que suportem o uso do pressuposto de continuidade operacional pela Administração da Cobrasma, ao elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2011. O Revisado emitiu relatório de auditoria com abstenção de opinião, contendo parágrafo de ênfase sobre a continuidade operacional, porém não teria obtido evidência de auditoria suficiente de que os requisitos constantes da NBC TA 570¹², itens 10 a 14, vigente à época, teriam sido observados (fls. 18 e 19).

14. Questionado pela Fiscalização, o Revisado, por sua vez, alega que teria documentado a obtenção de evidência suficiente sobre a adequação do uso, pela administração da Cobrasma, do pressuposto de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis da Companhia (fls. 18 e 19).

¹² 10. Na execução de procedimentos de avaliação de risco, conforme exigidos pela NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e de seu Ambiente, item 5, o auditor deve verificar se há eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade. Ao fazê-lo, o auditor deve determinar se a administração já realizou uma avaliação preliminar da capacidade de continuidade operacional, e (ver itens A2 a A5):

- (a) Se essa avaliação foi realizada, o auditor deve revisar e discutir a avaliação com a administração e determinar se a administração identificou eventos ou condições que, individual ou coletivamente, podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional e, em caso afirmativo, os planos da administração para tratá-los; ou
- (b) Se essa avaliação ainda não foi realizada, o auditor deve discutir com a administração qual a base para o uso do pressuposto de continuidade operacional, e indagar a administração sobre a existência de eventos ou condições que, individual ou coletivamente, possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional.

11. O auditor deve permanecer atento, durante toda a auditoria, à evidência de eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional (ver item A6).

Revisão da avaliação da administração

12. O auditor deve revisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional (ver A7 a A9 e A11 e A12).

13. Ao revisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional, o auditor deve cobrir o mesmo período utilizado pela administração para fazer sua avaliação, conforme exigido pela estrutura de relatório financeiro, por legislação ou regulamentação específica, caso esta determine um período mais longo. Se a avaliação elaborada pela administração, sobre a capacidade de continuidade operacional, cobrir menos de doze meses, a partir da data das demonstrações contábeis, conforme definido na NBC TA 560 – Eventos Subsequentes, item 5(a), o auditor deve solicitar que a administração estenda o período de avaliação para pelo menos doze meses, a partir daquela data (ver itens A10 a A12).

14. Ao revisar a avaliação da administração, o auditor deve verificar se essa avaliação inclui todas as informações relevantes que o auditor tomou conhecimento como resultado da auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. No entanto, nos papéis de trabalho mencionados pelo Revisado, haveria registros de que a Companhia se encontrava inativa e, em face da paralisação de suas atividades e da atualização de seus passivos, vinha apresentando constantes e elevados prejuízos nos últimos exercícios, culminando em saldo acumulado de R\$ 3.967.501 mil, à época. Constaria também, dos papéis de trabalho, informação de que a administração da Companhia vinha elaborando suas demonstrações contábeis com base no pressuposto da sua continuidade operacional e que, caso tivessem sido adotados os princípios aplicáveis a uma empresa em liquidação, os valores constantes do balanço patrimonial poderiam ser substancialmente alterados (fls. 18 e 19).

16. Ao ser questionado pela Fiscalização sobre os planos elaborados pela administração da companhia que dariam suporte ao uso do pressuposto de continuidade operacional, o responsável técnico do Revisado, Fábio Cerboncini, teria respondido que a Cobrasma não apresentara nenhum plano, uma vez que a Companhia estaria com as atividades paralisadas, em situação pré-falimentar e sem perspectiva de voltar a operar. A despeito de sua importância, tais informações não teriam sido documentadas pelo auditor e, também, não constaram do parágrafo de ênfase do relatório de auditoria, em desacordo, segundo a Acusação, com o requerido pelos itens 10 a 14 da NBC TA 570, vigente à época (fl. 19).

17. Do mesmo modo, a SNC, ao questionar o Revisado sobre a avaliação de continuidade operacional da entidade auditada, destacando não terem sido encontradas pela Inspeção evidências de que tenham sido enviadas cartas de circularização às instituições financeiras, ou a advogados da companhia, ou mesmo de que tivessem sido executados procedimentos de auditoria alternativos, teria recebido como resposta que as notas explicativas da Companhia mencionavam sua inatividade desde maio de 1998, tendo sido os valores devidos a instituições financeiras e a órgãos públicos atualizados com base nas disposições contidas na legislação tributária vigente à época, nos contratos de empréstimos e financiamentos firmados, além da utilização de informações de seus consultores jurídicos (fls. 544 a 565).

18. Ainda, segundo a Acusação, o Revisado teria afirmado que seu procedimento de circularização se restringira aos advogados da companhia, uma vez que não havia operações com clientes, fornecedores e outros, e as instituições financeiras credoras seriam, em sua maioria, bancos que não mais existiam. Por essa razão, o Revisado teria alegado utilizar procedimentos alternativos para validação da atualização dos saldos com base nos contratos de empréstimos e financiamentos firmados pela companhia, sobre o quê, o Revisado apresentara documento (Controle de Circularização) com dados supostamente fornecidos pelos procuradores da Companhia (fls. 562 a 565).

19. O Revisado teria esclarecido, também, que as atividades operacionais da empresa não mais seriam retomadas. A Companhia ainda existiria em razão das discussões judiciais em andamento, para liquidação de suas dívidas. A fundamentação desse fato estaria refletida no Relatório de Auditoria, no parágrafo *Base para abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis*, e consubstanciada no parágrafo “Abstenção de opinião” (fl. 635).

20. Em direção oposta à opinião do Revisado, o próprio Revisor, ao avaliar se teriam sido feitas divulgações adequadas pelo Revisado acerca das demonstrações contábeis da Cobrasma, teria considerado que a Cobrasma, por se encontrar inativa, com patrimônio líquido negativo e com a não atualização de seus passivos, não apresentaria pressuposto da sua continuidade operacional (fl. 636).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. Na mesma direção, o Revisor, ao ser questionado pela SNC sobre a ausência de evidências nos papéis de trabalho acerca da avaliação e dos planos da administração que suportassem o uso do pressuposto de continuidade operacional que foi aplicado na elaboração das demonstrações contábeis auditadas da Cobrasma, informou que a revisada considerava a condição da Cobrasma de inativa desde maio de 1998, que as contas representativas das suas demonstrações contábeis seriam formadas por dívidas junto a instituições financeiras e órgãos públicos, que não haveria planos de sua administração que suportassem sua continuidade, muito menos de retomada de suas atividades, e que os papéis de trabalho da auditoria documentariam esta situação. Desta forma, basearam-se nas informações de seus consultores jurídicos, pois as questões da empresa existem em função das discussões judiciais em andamento para liquidação de suas dívidas. Ainda, que, diferente do que foi aplicado na elaboração das demonstrações contábeis, não haveria pressuposto de continuidade na sua atividade operacional, tendo restado somente discussões na esfera judicial em relação à liquidação de seus passivos (fls. 636 e 637).

22. A Acusação considera que, ao ter emitido Relatório de Auditoria com abstenção de opinião, diante da falta de evidências sobre a adequação do uso, pela Administração da Cobrasma, do pressuposto de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis, e da violação, dentre outros, dos itens 10 a 14 da NBC TA 570, deveriam ser responsabilizados o Revisado e seu responsável técnico pelas infrações ao normativo citado (fl. 637).

II.3 DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE INDEPENDÊNCIA E DE DOCUMENTAÇÃO

23. No tocante à falta de apresentação da confirmação/declaração/termo de independência de ex-membro da equipe da Irmãos Campos & Cerboncini, referente ao ano-base de 2011 (terceiro desvio), tanto o Revisado quanto Revisor teriam informado que não foi localizada a confirmação de independência da mencionada profissional para aquele ano. A Fiscalização, por sua vez, também teria constatado que a confirmação de independência da referida auditora estaria desatualizada em 2011 (fls. 22 e 23).

24. Como aponta a Acusação, a manifestação formal dos auditores a respeito estaria prevista no Manual de Normas, Políticas e Procedimentos do Revisado, e sua ausência, além de contrariar o próprio Manual, infringiria o item 24 da NBC PA 01¹³, o item 24¹⁴ da NBC TA 220¹⁵ e o item 29 da NBC PA 290. Por essas razões, a Acusação considera que o Revisado deve ser responsabilizado pela infração aos citados dispositivos normativos (fls. 22 e 23).

II.4 VIOLAÇÃO À REGRA DE RODÍZIO DE AUDITORES INDEPENDENTES

25. Em relação ao descumprimento da regra do rodízio de auditores, a Fiscalização teria verificado que as demonstrações contábeis da Cobrasma, relativas aos exercícios sociais findos

¹³ Controle de qualidade para auditores que executam exames de auditoria e revisões de informação contábil histórica, outros trabalhos de asseguarção e serviços correlatos.

¹⁴ Pelo menos uma vez por ano, a firma deve obter confirmação por escrito do cumprimento de suas políticas e procedimentos sobre independência de todo o pessoal da firma, que precisa ser independente por exigências éticas relevantes (ver item A10 e A11).

¹⁵ Controle de qualidade de uma auditoria de demonstrações contábeis



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de 31 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2011, período que compreende 09 exercícios sociais, foram todas auditadas pelo Revisado, Irmãos Campos & Cerboncini, tendo sido os Pareceres e/ou Relatórios dos auditores independentes assinados pelo sócio e responsável técnico Fábio Cerboncini, em todas as ocasiões. A Acusação afirma que, segundo determina o art. 31¹⁶ da Instrução CVM nº 308/99, a Companhia deveria ter promovido o rodízio de auditores obrigatoriamente no ano de 2008, após ter sido auditada pela mesma companhia por 05 (cinco) exercícios consecutivos (fls. 639 e 640).

26. Após questionamentos feitos pela SFI e pela SNC, o Revisado teria alegado que a Deliberação CVM nº 549/08 permitira a não substituição dos auditores até a data de emissão do Relatório de Auditoria para as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 2011 ou em 2012, dependendo da data do encerramento do exercício social da companhia aberta auditada, no caso, a Cobrasma. No entanto, segundo a Acusação, tal alegação não encontraria respaldo legal na mencionada Deliberação, uma vez que tal norma teria facultado às empresas a não substituição dos auditores que estivessem atuando em setembro de 2008. No caso do Revisado, o ciclo daquele auditor na Cobrasma já teria se encerrado desde 2007, após as auditorias de 05 (cinco) exercícios consecutivos para aquela companhia (fls. 639 e 640).

27. Diante dessas irregularidades, demonstradas nos parágrafos acima, a SNC concluiu estar demonstrada a inobservância das normas de auditoria vigentes à época, configurando-se a violação aos artigos 20 e 31 da ICVM 308/99 (fl.693).

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

28. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM) entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos artigos¹⁷ 6º e 11º da Deliberação CVM nº 538/08.

IV. DAS DEFESAS

29. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 729 e 730) em que se dispuseram a pagar

¹⁶ O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

¹⁷ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou
II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

à CVM o valor individual de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

30. Em 14.03.2016, Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados e Fábio Cerboncini, sócio e responsável técnico (fls. 675 a 728), apresentaram tempestivamente suas defesas, que serão relatadas nos parágrafos a seguir.

31. Preliminarmente, a defesa discorreu rapidamente sobre os 4 (quatro) desvios às normas de auditoria, listando-os e citando os dispositivos legais que seus clientes teriam descumprido.

32. Em seguida, a defesa alega que o Termo de Acusação não deveria prevalecer, porquanto os defendentes se abstiveram de emitir opinião sob fundamento de “impossibilidade de obtenção”, conforme lhe facultam as regras de elaboração do Relatório de Auditoria Independente.

33. Foi anexada pela defesa uma carta intitulada “Informações Para Fins de Auditoria”, datada de 30 de janeiro de 2012, que teria sido emitida a pedido de sua cliente, Fornasa S.A.¹⁸, contendo um Relatório de processos classificados por risco de perda (“provável”, “possível” ou “remota”), para cada uma das causas relativas à Fornasa ou à Cobrasma.

34. Tal carta não foi apresentada à Inspeção, ou encaminhada à SNC, quando solicitadas evidências que comprovassem tal circularização ou de que teriam sido executados procedimentos de auditoria alternativos. Àquela época, limitaram-se os auditores a informar que obtiveram tais informações de seus consultores jurídicos, e atualizações de saldos, tendo como base os contratos firmados, e legislação tributária. A defesa alegou que *“as obrigações tributárias, diante da não mais ocorrência de fatos geradores, em razão da inatividade da Companhia Auditada, restaram atualizados nos termos da legislação tributária”*.

35. Quanto à fundamentação para a abstenção de opinião pelos auditores, de que trata o item anterior, a defesa justificou tal opinião com a reprodução dos itens 09 e 10 da NBC TA 705, que estabelecem as circunstâncias em que um Relatório de Auditoria com abstenção de opinião será emitido pelo auditor independente.

36. A defesa conclui a argumentação relativa a esse tópico asseverando que, *“em razão da circularização e obtenção e informações externas junto aos advogados da Companhia Auditada, aliado a excepcionalidade da situação da Cobrasma S.A., assim como pela relevância dos valores de seus passivos, notadamente os saldos de empréstimos e financiamentos, a impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, não há que se falar em ausência de limitação de escopo a fundamentar a abstenção de opinião pelos Defendentes no Relatório de Auditoria”*.

37. Quanto à violação dos itens 10 a 14 da NBC TA 570 – Continuidade Operacional, os defendentes alegam que *“não há o que se falar na ocorrência do pretense segundo desvio apontado no Termo de Acusação, de falta de evidências que suportem o uso do pressuposto de continuidade operacional pela Administração da Cobrasma. Isso porque a Companhia encontra-se inativa, sem qualquer atividade operacional desde 1998, conforme se afere do*

¹⁸ A Fornasa S.A. era, à época, integrante do mesmo grupo econômico da Cobrasma S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Relatório de Auditoria, das Notas explicativas e das demonstrações contábeis, não havendo que se falar em uso de pressuposto de continuidade operacional. Ademais a inclusão do parágrafo de ênfase pelos Defendentes no Relatório de Auditoria teve por objetivo exatamente o destaque da situação de inatividade da Companhia”.

38. A defesa afirma, também, que “a inclusão de parágrafo de Ênfase no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2011 encontra-se substancialmente fundamentada na NBC TA 570 – Continuidade Operacional, e nas evidências obtidas” durante os trabalhos de auditoria, elencando os itens 2 a 7 da NBC TA nº 570, que suportaram a inserção de parágrafo de ênfase acerca da continuidade operacional, tais como: patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto); índices financeiros adversos; descumprimento de exigências de capital, incluindo outras exigências legais; processos legais ou regulatórios pendentes contra a entidade que podem, no caso de perda, resultar em indenização que a entidade provavelmente não terá capacidade de saldar; perda de mercado importante, clientes importantes, franquias, licenças, ou principais fornecedores; intenções da administração de liquidar a entidade ou interromper as operações; incapacidade de obter financiamento para o desenvolvimento de novos produtos essenciais ou outros investimentos essenciais; incapacidade de cumprir com os termos contratuais de empréstimos; incapacidade de pagar credores nas datas de vencimentos; prejuízos operacionais significativos ou deterioração do valor dos ativos usados para gerar fluxos de caixa.

39. Ademais, a defesa faz uma longa descrição da situação alegadamente peculiar da companhia auditada, Cobrasma, afirmando que a ela se encontraria inativa e sem a geração de recursos suficientes para a liquidação de suas dívidas, não havendo previsão de produção, faturamento, geração de receitas, custos, rentabilidade futura, fluxo de caixa projetado, dentre outros, acrescentando que os credores da companhia estariam discutindo judicialmente o valor dessas dívidas, o direito que possam ter sobre os ativos existentes e o valor a ser atribuído em uma eventual liquidação de seus débitos.

40. Em seguida, a defesa passa a questionar a forma como o auditor deveria proceder durante os trabalhos de auditoria quanto aos pressupostos de continuidade, acrescentando que, para a administração da companhia, seria notório e sabido que havia atividade operacional, ou seja, não havia risco de paralisação das atividades, que, porém, já estariam paralisadas, e sem perspectiva de atividade futura.

41. E, segundo a defesa, teria sido essa a justificativa da Revisada para inserir parágrafo de ênfase, visando dar destaque à possibilidade de alteração dos saldos contábeis, por ocasião de possível liquidação futura, o que, entretanto, não se efetivaria nos 12 meses seguintes, segundo a previsão dos advogados da Companhia.

42. Por fim, conclui esse tópico alegando que a redação utilizada pelo Revisado no parágrafo de Ênfase não indicaria dissonância entre a realidade fática e a avaliação pelos auditores sobre a adequação do uso pela companhia auditada do pressuposto de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis. Acrescentam que a inclusão de tal parágrafo de ênfase se encontraria substancialmente fundamentada na NBC TA 570, bem como nas evidências relacionadas ao pressuposto de continuidade operacional pela administração da Cobrasma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

43. No que diz respeito ao descumprimento dos itens 24 da NBC TA 220, e 29¹⁹, da NBC PA 290, os quais tratam de documentação e de independência em trabalhos de Auditoria e Revisão, assevera a defesa que o desvio apontado não deveria subsistir, pois a auditora Alessandra Paiva da Fonseca havia assinado Termo de Independência em 2010 e teria se desligado da Irmãos Campos & Cerboncini em meados de setembro de 2011 (fl. 676).

44. A defesa sustenta que a auditora em questão teria se desligado do Revisado em 2011, tendo anexado cópias do pedido de dispensa da profissional da Irmãos Campos & Cerboncini, além de outros documentos relativos a seu desligamento da empresa, acrescentando que a ausência da manifestação de independência da profissional relativa a 2011 não teria comprometido a política de independência da empresa (fls. 682 e 683, e fls. 718 a 721).

45. No que tange a regra de rodízio de auditores, a alegação da defesa é que a regra de rodízio de auditores sofreu exceção no ano de 2008 por meio da Deliberação CVM nº 549, a qual teria facultado a não substituição dos atuais auditores independentes até a data da emissão do Parecer de Auditoria para as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2011 (fls. 683 a 684).

46. Ainda sobre a presumida exceção introduzida pela Deliberação CVM nº 549, acima descrita, a defesa sustenta que a Lei nº 11.638/2007 teria motivado a faculdade de as companhias não substituírem seus auditores, ou seja, de não promoverem o rodízio, em razão da instabilidade que teria sido trazida pela alteração nas normas contábeis brasileiras, com o advento da supracitada Lei. Acrescenta a defesa que, pelas regras de interpretação de instrumentos normativos, a ausência de discriminação no normativo²⁰ implicaria a não existência de ressalvas ou exceção, sendo perfeitamente aplicável tanto aos auditores contratados para a elaboração do Relatório de Auditoria do último exercício, qual seja, 2007, quanto àqueles contratados a partir de 2008 (fls. 683 a 685).

47. Por fim, a defesa pondera que deve haver proporcionalidade na aplicação da eventual pena a seus clientes em razão de serem primários e que a natureza das infrações e a extensão de seus efeitos devem ser fatores a serem pesados em sua aplicação. Requer ainda que seja julgado improcedente o Termo de Acusação, com a absolvição dos acusados; e que, alternativamente, na hipótese de haver entendimento pela condenação pela prática dos desvios apontados neste Processo Administrativo Sancionador, seja com fundamento no princípio da proporcionalidade, aplicada a pena de advertência, apenas, ou de multa em percentual mínimo, considerando o

¹⁹ 29. A documentação pode fornecer evidência do julgamento do auditor na formação de conclusões sobre o cumprimento de requisitos de independência, contudo a ausência de documentação não é um fator determinante se uma firma considerou ou não um assunto específico e nem se ela é independente.

O auditor deve documentar as conclusões sobre o cumprimento dos requisitos de independência e a essência de quaisquer discussões relevantes que suportam essas conclusões. Consequentemente:

- (a) quando são necessárias salvaguardas para reduzir uma ameaça a um nível aceitável, o auditor deve documentar a natureza da ameaça e das salvaguardas existentes ou aplicadas que reduzem a ameaça a um nível aceitável;
- (b) quando a ameaça precisou de análise significativa para avaliar se eram necessárias salvaguardas e o auditor concluiu que não porque a ameaça já estava em um nível aceitável, o auditor deve documentar a natureza da ameaça e a justificativa para a conclusão.

²⁰ Deliberação nº 549/2008: DELIBEROU - I – facultar que as companhias abertas não substituam seus atuais auditores independentes até a data de emissão do parecer de auditoria para as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

percentual de 50% do valor do Contrato de Auditoria²¹, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º do art. 11 da Lei 6.385/1976 (fls. 686 e 687).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

²¹ Foram anexadas à defesa cópias de propostas financeira e técnica, que teriam sido apresentadas à Cobrasma para a execução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras relativas ao exercício financeiro encerrado em 31.12.2011. Nos termos da proposta financeira, o valor dos serviços ali descritos totalizaria R\$ 27.000,00. (fl. 728)